

# A previsão constitucional da “razoável duração do processo” e o Artigo 4º do Projeto de Lei 166/2010: a celeridade como vetor da jurisdição no Brasil

*The constitutional provision of the “process reasonable duration” and the Article 4 of  
the Law Project 166/2010: the celerity as vector of the Brazilian jurisdiction*

---

*Cássio Schneider Bemvenuti*

Pós-graduando pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC;  
Bolsista diplomado pela FESDEP (Fundação Escola Superior da Defensoria Pública/RS).  
Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.  
Advogado. e-mail: cassiobemvenuti@gmail.com

---

**Resumo:** Em dezembro de 2004, foi promulgada pelo Congresso Nacional Brasileiro a Emenda Constitucional 45. Uma das mais relevantes alterações trazida por esta refere-se à inserção do inciso do LXXVIII no art. 5º do texto constitucional, contemplando a previsão da razoável duração do processo. O citado preceptivo refere que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Já em 13 de abril de 2009, os três Poderes (União, Estados e Municípios) assinam o II Pacto Republicano Brasileiro por um Sistema de Justiça mais “Célere, ágil e efetivo”. Nesta esteira, observa-se a referida Emenda e sua relação com o II Pacto Republicano de Estado Brasileiro. Ainda observando este paradigma, resta analisar o texto do artigo 4º do Projeto de Lei 166 de 2010 (que prevê o estabelecimento de um Novo Código de Processo Civil brasileiro) que traz novamente a previsão legal da razoável duração do processo. A preocupação com a celeridade da Jurisdição do Estado brasileiro mostra-se um vetor das referidas modificações legislativas.

**Palavras-chave:** Emenda Constitucional 45; celeridade; jurisdição; projeto de Lei 166/2010

**Abstract:** In December 2004 the Constitutional Amendment 45 was enacted by the Brazilian National Congress. One of the most significant changes brought by this refers to the insertion of the item LXXVIII art. 5 of the Constitution, considering the forecast of the reasonable duration of the process. The mandatory cited concerns that “everyone in the judicial and administrative are assured a reasonable length of process and ways to ensure the speed of its progress”. In April 13th 2009, the three powers (federal, states and municipalities) signed the Brazilian Republican Pact II, in favor of a “swifter, agiler and more effective” justice system. Considering this, we intend to observe the Amendment and its relationship with the Republican Pact II of the Brazilian State. Still observing this paradigm, we may also analyze the text of Article 4 of the Bill 166 by 2010 (which provides for the establishment of a new Code of Brazilian Civil Procedure) that brings back the legal provision of the reasonable duration of the process. The concern with the speed of the Jurisdiction of the Brazilian state shows to be a vector of these legislative changes.

**Palavras-chave:** Constitutional Amendment 45; celerity; jurisdiction; Law Project 166/2010.

## 1. Introdução

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituindo assim o Estado Democrático de Direito brasileiro, segundo o artigo 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O artigo 5.º da referida Constituição diz em seu inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>1</sup>. O Monopólio da jurisdição exercido pelo Estado Juiz é um símbolo do Estado Democrático de Direito. O Estado, assim, substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve. Trata-se de poder exclusivo do Estado.

Contudo, o abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro neste início de século XXI fez com que o Legislador buscasse alternativas para solucionar conflitos antes que os mesmos chegassem ao Poder Judiciário, diminuindo, assim, a demanda de processos no mesmo. Esta abertura democrática do acesso ao Poder Judiciário fez com que o Poder Legislativo entendesse pela necessidade de estabelecer reformas na Legislação brasileira, a fim de dar mais celeridade à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, pode-se destacar a promulgação da Emenda Constitucional 45, em 2004, que inseriu em nosso sistema jurídico a ideia de “prazo razoável do processo”, através do inciso LXXVIII do artigo 5.º de nossa Constituição. A partir daí, foram diversas as modificações do Legislador brasileiro, principalmente no âmbito processual, a fim de dar maior celeridade à prestação da tutela judicial.

Cumprido, portanto, analisar como os Poderes da República Federativa do Brasil pretendem exercer de forma mais célere o monopólio da Jurisdição que lhe foi constitucionalmente conferido. Mas foi em 13 de abril de 2009 que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário assinaram o “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Entre os objetivos traçados no referido pacto, é o denominado “objetivo II” que revela a preocupação do Estado brasileiro (aqui entendido nos seus três poderes) em buscar medidas que deixassem a prestação jurisdicional mais célere.

Como o Estado Brasileiro pretende resolver esta sua morosidade na resolução dos conflitos? Estabelecer metas para julgamentos de processos é uma via adequada para a realização da Justiça no Brasil? São alguns dos questionamentos que se pretende fazer quando se reconhece a dificuldade do Poder Judiciário de efetivar, por exemplo, o mandamento Constitucional da “razoável duração do processo”.

Nesta esteira, cabe também analisar a formação do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela mesma Emenda Constitucional 45 e que vem estabelecendo metas de julgamentos de processos, a fim de diminuir o notório abarrotamento de demandas em nossos Tribunais e o artigo 4.º do projeto de Lei 166/2010 que pretende estabelecer o Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

## 2. A Emenda Constitucional 45 e a “razoável duração do processo”

Não é de hoje que o confronto entre a necessidade de uma decisão célere entra em aparente conflito com a busca de uma jurisdição que garanta ao indivíduo um Processo que respeite suas garantias fundamentais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Também não é nova a tentativa do Estado, detentor do monopólio da Jurisdição, de garantir uma resolução rápida dos conflitos. Contudo, o paradigma enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro neste início de século XXI é verdadeiramente intrigante. O Monopólio da Jurisdição é uma característica essencial do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Guimarães Ribeiro (2008, p. 102-103) destaca que

o monopólio da jurisdição é resultado natural da formação do Estado, que traz consigo conseqüências tanto para os indivíduos como para o próprio Estado. Para os primeiros, afastou definitivamente a possibilidade de reações imediatas por parte de qualquer titular, conseqüentemente eles se encontram impedidos de atuar privadamente para a realização de seus interesses.

A busca de uma Jurisdição mais célere é, portanto, um objetivo traçado pelos três Poderes da República. Desde a Emenda Constitucional 45, que estabeleceu profundas modificações na estrutura do Poder Judiciário, até a assinatura do II Pacto Republicano, muitas foram as reformas Legislativas que buscaram acelerar o andamento dos processos.

Cumprir destacar o “objetivo II” do referido Pacto, que diz: “Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflito”. Na esteira das modificações instituídas pela reforma do judiciário trazida pela Emenda Constitucional 45, o II Pacto Republicano revelou uma clara preocupação com a celeridade da prestação da tutela jurisdicional.

O Estado brasileiro demonstrava sua preocupação com a morosidade na solução dos conflitos levados até seu Poder Judiciário. O Estado Democrático de Direito promulgado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se depara com uma sociedade cada vez mais veloz em seu consumo e necessidade. A explosão das relações econômicas ocorridas nesse início de século XXI e o estabelecimento de metas de produtividade pelo capital privado demonstram a sociedade de consumo instaurada hodiernamente. É o que destaca Arendt (2004, p. 332-333):

O movimento é a meta, mas não porque houvesse uma beleza ou um significado no “movimento”. Antes porque parar de se mover, parar de desperdiçar, parar de consumir cada vez mais sempre mais rápido e mais rápido, dizer a qualquer momento que basta, é o suficiente, significaria a ruína imediata. Esse progresso, acompanhado pelo incessante barulho das agências de propaganda mantem-se as custas do mundo em que vivemos e dos objetos com sua obsolescência embutida, que já não usamos mas abusamos, que empregamos mal e jogamos fora.

Um Estado que assume o monopólio da jurisdição passa a ter como exigência exercê-la dentro da velocidade instaurada pela sociedade atual. Öst (2007, pp. 12-13) ensina que o tempo, mais do que o curso das estrelas e a relação subjetiva do ser humano com ele, é uma construção social:

O tempo é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o envelhecimento de um ser vivo. Do mesmo

modo, ele depende da experiência mais íntima da consciência individual, que pode viver um minuto do relógio, ora como duração interminável, ora com instante fulgurante. Mas quer o apreendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é, inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico.

A contribuição de Öst é imprescindível para que compreendamos o paradigma atual das metas e objetivos instaurados pelo Estado brasileiro para a produtividade de nossos Tribunais. A Sociedade brasileira nesse início de século XXI urge por um judiciário que atue de acordo com o seu tempo. A preocupação com a celeridade do processo passa a ser um vetor da atuação do Judiciário brasileiro. O tempo aqui, visto como uma construção social, permeia a atuação do judiciário que precisa se adaptar à ideia de celeridade.

Sendo assim, ao assumir a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, efetivando o princípio constitucional insculpido pela Emenda Constitucional 45, que versa acerca da duração razoável do processo, o Estado brasileiro estabeleceu como vetor de seu Poder Judiciário a preocupação de dar maior celeridade à resolução de demandas que chegam ao mesmo.

Portanto, ao aceitar a necessidade de estabelecer uma forma de acabar com a morosidade na solução dos processos por parte do Poder Judiciário, o Estado brasileiro revela a “crise” já destacada por Baptista da Silva (2008, p. 89):

A crise do Poder Judiciário tem sido uma questão recorrente que nos ocupa, seja quando lamentamos as atribuições diárias na atividade forense, seja quando procuramos, através de reformas legislativas, reduzir suas proporções. Diria que a crise é da modernidade e de seus sonhos, dentro da qual tem curso a chamada crise do Poder Judiciário. Minha opinião, porém, é de que essa crise não decorre de um inadequado ou insuficiente desempenho funcional da jurisdição.

O II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Ágil, Célere e Efetivo buscou demonstrar uma harmonia entre os três Poderes, a fim de planejar o Poder Judiciário para enfrentar esse novo paradigma democrático vivido após a Constituição de 1988. Um tratado de intenções que buscou estabelecer objetivos comuns aos três poderes. Afinal, como refere Ellscheid (2002, p. 86): “Na democracia representativa com separação de poderes, a autoridade incondicional da lei constitui, em si, a garantia da democracia”.

A ideia de aprimorar a prestação jurisdicional, o planejamento administrativo e o acesso à justiça são os principais objetivos que se extraem da leitura do referido Pacto. Contudo, chama a atenção que o vetor dos objetivos é a celeridade para a resolução de processos que lotam nossos Tribunais nesse início de século XXI.

O Estado Democrático de Direito brasileiro demonstrava sua fragilidade em exercer o monopólio de sua jurisdição de forma célere. Como bem destaca Taruffo (2009, p. 32),

dar protección judicial a los derechos privados se convierte en una de las obligaciones fundamentales del Estado frente a los ciudadanos. Este cambio cultural comporta importantes consecuencias, relativas a la naturaliza de la protección judicial de los dere-

chos. Por una parte, el procedimiento va no se entiende sólo como una especie de extensión auxiliar del derecho privado y se convierte en asunto de derecho público. Por la otra, proteger y aplicar los derechos de los ciudadanos se concibe como una función social fundamental que tiene que ser desempeñada por el Estado de manera efectiva, económica y equitativa.

Fica, portanto, configurado de que o Estado não está simplesmente no dever-poder de dizer o direito tutelado, mas sim no dever-poder de dizer este direito de forma célere e eficaz, sob pena deste tornar-se ineficaz em sua jurisdição.

### ***3. A formação do Conselho Nacional de Justiça e o estabelecimento de metas de produtividade aos magistrados no Brasil***

Depois de mais de uma década tramitando no Congresso Nacional, finalmente foi promulgada a Reforma do Judiciário, em 31 de dezembro de 2004. Dentre as modificações introduzidas pela reforma, sobressai a criação de um órgão de controle administrativo e financeiro de todos os órgãos do Poder Judiciário, denominado Conselho Nacional de Justiça.

A Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004 introduziu no ordenamento constitucional brasileiro o órgão como aquele competente para controlar a “*atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário*” e o “*cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”<sup>2</sup>. Instalado em 14 de junho de 2005, o Conselho é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

É nesse paradigma que surge o Conselho Nacional de Justiça. Um órgão de representação social, composto por quinze integrantes e que possui uma série de competências e atribuições. O Estado brasileiro passa a ter um órgão que estabelece resoluções e metas para a prestação jurisdicional.

A criação do conselho, mais que um mandamento constitucional, revela um paradigma de preocupação do Estado brasileiro com a morosidade que atinge o Poder Judiciário, quando se observa a estrutura e o funcionamento do mesmo. O tempo da prestação da Tutela Jurídica começa a ser um dos alvos das metas impostas pelo Conselho. A celeridade na resolução dos conflitos é claramente uma prioridade da atuação do órgão, quando do estabelecimento das metas anuais de julgamento de processos.

O Estado brasileiro, portanto, cria um órgão com o objetivo de solucionar a crise da morosidade da prestação jurisdicional. O século XXI mostra como característica de suas relações econômicas a exacerbação do individualismo, como bem destaca Baptista da Silva (2004, pp. 49-50):

---

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 61, de 2009)  
(...)”

Par. 4.º *Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*” (grifo não original).

É necessário reconhecer que os problemas enfrentados pelo processo civil, na cultura do capitalismo desorganizado, radica na crise de legitimidade da democracia representativa. A crise do Direito mostra sua cara a partir do momento em que o Estado perde legitimidade, ante o ataque impiedoso do neoliberalismo, em seu empenho de privatizá-lo ainda mais, destruindo metodicamente o sentido de coletividade, nem a exasperação do individualismo que é, como se sabe, o pilar da modernidade.

A Justiça começa a ter o tempo como principal objeto das preocupações do Conselho Nacional de Justiça, o que reflete, também, em diversas reformas Legislativas que atingem principalmente os Códigos de Processo Civil e Processo Penal brasileiros.

A celeridade e sua relação com a qualidade da prestação jurisdicional é amplamente abordada por Magendie, em sua obra *Célérité et qualité de la Justice: La gestion du temps dans le proces*. Para ele, a imposição “tirânica” da sociedade desse início de século por decisões céleres confronta com a morosidade dos Tribunais: “Notre société, qui privilegie l’instant présent et impose la tyrannie de l’urgence, dénonce souvent les lenteurs de la justice” (MAGENDIE, 2004, p. 17).

O Poder Judiciário brasileiro, portanto, estabeleceu como seu vetor as metas de produtividade impostas aos Tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça para que acelerem as resoluções dos processos estocados em seus gabinetes.

### **3.1. O artigo 4º do projeto de lei 166/2010 – a previsão da razoável duração do processo**

O Projeto de Lei 166/2010 estabelece o Novo Código de Processo Civil brasileiro. Com a clara intenção de dar mais celeridade ao processo, punindo eventuais recursos protelatórios, por exemplo, o projeto traz em seu artigo 4.º a previsão de “prazo razoável do processo”.

Como já referido, foi introduzido no art. 5.º de nossa Constituição, através do inciso LXXVIII, pela Emenda Constitucional 45, com o objetivo de combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça que, por sua vez, pressupõe não apenas a tutela adequada, mas também a tempestiva, a previsão da razoável duração do processo.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, além de incluir o direito à duração razoável do processo entre os direitos fundamentais do indivíduo, qualificando-o como cláusula pétrea, estabeleceu no artigo 92, inciso I-A, a criação do Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como a elaboração de relatório estatístico de processos e de relatório anual. Os Direitos Fundamentais do cidadão brasileiro, constitucionalmente protegidos, como o da *razoável duração do processo* devem se realizar na rotina de nosso Poder Judiciário. É nesse sentido o ensinamento de Picó I Junoy (1997, p. 42):

El carácter normativo de la Constitución, unánimemente admitido en nuestros días, comporta que los derechos fundamentales vinculen a todos los poderes públicos; requiriendo un adecuado sistema de garantías constitucionales dentro de las cuales se hay la exigencia dirigida a los jueces de aplicar, de modo directo e inmediato, las normas constitucionales.

A preocupação com a maior celeridade processual demanda maior racionalização e planejamento do aparato jurisdicional, sendo essencial a elaboração de indicadores para avaliar o funcionamento da justiça e a eficácia da prestação jurisdicional. Com a elaboração dos relatórios estatísticos, é possível ao Conselho Nacional de Justiça averiguar quais áreas necessitam de maior atenção, devendo, então, propor as providências que entender pertinentes, buscando-se um Judiciário eficiente.

Contudo, esta preocupação com a celeridade revela uma característica da filosofia liberal do Iluminismo. Ainda na esteira da crítica feita por Baptista da Silva (2008, p. 91),

ao contrário de priorizar o valor segurança, inspirada em juízos de certeza, como uma imposição das filosofias liberais do Iluminismo, o sistema renunciou a busca de efetividade – que nossas circunstâncias identificam com celeridade –, capaz de atender as solicitações de nossa apressada civilização pós-moderna.

Vale lembrar que o Poder Judiciário, para gozar de eficiência, não deve apenas julgar com celeridade, mas, acima de tudo, combinar essa qualidade com outros atributos, sem negligenciar os aspectos relacionados aos custos, à equidade e ao acesso dos cidadãos. Uma resposta célere em direito, não pode, contudo, estar calcada em uma filosofia que visa decisões rápidas e sem qualidade.

É nesse paradigma que surge o Projeto de Lei 166 de 2010, que prevê a instituição do Novo Código de Processo Civil brasileiro. No artigo 4.º do referido Projeto de Lei aparece a seguinte redação: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”. Cumpre ressaltar duas obviedades que saltam aos olhos: a) o texto tem sentido idêntico ao inserido no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988; b) o texto não define parâmetros para estabelecer como estipular o *prazo razoável do processo*.

A demora na prestação jurisdicional submete os sujeitos do processo, muitas vezes, a lesões de ordem patrimonial. Por outro lado, a prestação jurisdicional precisa de um tempo mínimo, a fim de garantir que os mecanismos de processamento dos feitos seja realizado de modo a garantir que elementos inerentes a um Estado Democrático de Direito sejam preservados.

#### **4. Conclusão**

A necessidade de prestar uma tutela dentro de um prazo razoável de duração do processo é um dever do Estado no exercício do monopólio de sua jurisdição. Contudo, o choque da morosidade dos Tribunais brasileiros com o paradigma neoliberal, bem destacado pelo ilustre Ovídio de Araújo Baptista da Silva, desperta no Estado brasileiro a necessidade de estabelecer metas de produtividade aos seus Tribunais, exatamente como ocorre dentro dos padrões que as grandes empresas privadas estabelecem.

Os Tribunais, aqui, assumem a responsabilidade de atingir um determinado número de resolução de processos, sem uma avaliação da complexidade e da dificuldade que isto importa. A morosidade de nossos Tribunais seria simplesmente a falta do estabelecimento de metas, ou devemos observar com mais atenção a profundidade do problema? Em outras palavras, o mesmo Poder Judiciário que não deu conta de solucionar suas demandas com celeridade, será capaz de cumprir suas metas, mantendo

do a qualidade de sua prestação jurisdicional?

Por outro lado, cumpre atentar para a realidade de nossa sociedade. Os litígios que abarrotam nossos Tribunais só aumentam, a estrutura do Poder Judiciário não acompanha a evolução da própria sociedade civil privada, o que faz com que os processos demorem para chegar a seu fim. O Estado brasileiro, por sua vez, cria órgãos de controle modifica legislações a fim de solucionar o problema da morosidade de sua jurisdição.

Nesse sentido, é que a Emenda Constitucional 45 inaugurou uma série de medidas que buscam aliviar as prateleiras de nossos tribunais e assegurar uma tutela célere ao cidadão brasileiro que busca nossos Tribunais. Aspecto que não deixa de causar preocupação na incessante busca da celeridade processual é o da compatibilização desta com a qualidade da prestação jurisdicional e com a segurança jurídica.

Com efeito, parece que a simplificação dos procedimentos e a restrição às vias recursais para determinadas causas, assim como outras medidas tendentes a conferir celeridade à tramitação, não podem conduzir a uma queda na qualidade da prestação jurisdicional, tampouco violar o direito à ampla defesa e contraditório.

Deve-se atentar, portanto, para a qualidade de nossa Jurisdição. A necessidade de proferir decisões de forma célere para atingir as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça pode fazer com que a preocupação de nosso Judiciário se volte para atingir os objetivos de julgar determinado número de processos em um prazo menor.

Contudo, a celeridade, agora erigida a garantia fundamental do cidadão, só terá eficácia se for compatibilizada com o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal. Em outras palavras, a preocupação em prestar uma tutela célere e atingir as metas de produtividade impostas pelo Conselho Nacional de Justiça não pode se sobrepor às garantias judiciais do processo.

Assim sendo, o que se propõe é uma ponderada interpretação do inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, cotejando as demais disposições constitucionais, como aquelas assecuratórias do devido processo legal (Art. 5.º, LIV, Constituição Federal), ampla defesa e contraditório (Art. 5.º, LV, Constituição Federal), fundamentação das decisões (Art. 93, IX, Constituição Federal)<sup>3</sup>, dentre inúmeras outras, empregando-se os métodos hermenêuticos da interpretação sistemática e teleológica, de modo a não se sacrificar valores jurídicos de primeira água em favor de uma apologia desmedida à celeridade.

Convém recordar ainda, na esteira dos ensinamentos do mestre, que a parte, ou seja, o jurisdicionado em questão possui o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado de acesso ao judiciário, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5.º, XXXV, Constituição Federal), que pressupõe a prestação de Tutela Jurisdicional adequada, efetiva e de qualidade. Parece evidente que a atual morosidade enfrentada pelo processo não é exatamente fruto do fator segurança jurídica, mas das carências estruturais do Poder Judiciário e do exacerbado número de ações, crescente ano a ano, dentre outros fatores.

Igualmente, o que se tem visto é uma queda na qualidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, da segurança jurídica, em virtude de certas tentativas de deixar mais célere a resolução das demandas que chegam ao Judiciário. A promulgação da Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional 45, a assinatura do II Pacto Republicano de Estado e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça revelam uma clara preocupação do Estado brasileiro com a celeridade em sua jurisdição.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*

A previsão constitucional da “razoável duração do processo” e o Art. 4.º do Projeto de Lei 166/2013

O que se discute é como esse paradigma interfere nessa jurisdição. O estabelecimento de metas que ilustra o paradigma individualista e neoliberal de nossa sociedade confronta com a necessidade de uma prestação jurisdicional de qualidade.

O tempo da sociedade do século XXI se confronta com o tempo necessário para a jurisdição brasileira ser efetiva e adequada. Urge, portanto, discutir se este paradigma de metas será realmente efetivo para a prestação da tutela jurisdicional do Estado brasileiro.

## 5. Referências

ARENDETT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Da Função a Estrutura: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário 2008, n. 5. Organizadores Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes. Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. *Processo e Ideologia: O paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

ELLSCHIED, Günter. *O problema do direito natural. Uma orientação sistemática*. Trad. Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

GUIMARAES RIBEIRO, Darci. *Acesso aos Tribunais como pretensão a tutela jurídica*. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário 2008, n. 5. Organizadores Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes. Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?*. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

MAGENDIE, Jean-Claude. *Celerité et qualité de la justice: La gestion du temps dans le proces*. Paris: Relatório ao Ministro da Justiça, 2004.

ÖST, François. *O tempo do Direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2007.

PICÓ I JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: Editor Jose Maria Bosch, 1997.

TARUFFO, Michele. *Páginas sobre Justicia Civil*. Trad. Maximiliano Aramburo Calle. Madrid: Editora Marcial Pons, 2009.